



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



**Parecer nº 82/ 2022/ CTAP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 383/ 2022 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente nas publicações que vinculem imagens feitas em seus sítios eletrônicos e redes sociais”.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

Relator (a): Deputado (a)

*JOÃO BATISTA*

**1 – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/04/2022. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 04/05/2022. Após, foi encaminhada a esta Comissão em 09/05/2022, conforme as folhas nº 02 a 05/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 383/ 2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente nas publicações que vinculem imagens feitas em seus sítios eletrônicos e redes sociais”.

“O propósito do presente projeto dele é a disseminação da cultura da acessibilidade virtual nas redes sociais e sítios eletrônicos de toda a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente possam narrar, de modo pormenorizado, as imagens de suas publicações em mídias sociais e sítios eletrônicos, para apreciação das pessoas com deficiência visual. A referida descrição consiste em uma tradução para transformar imagens em palavras, obedecendo-se a critérios de acessibilidade, em respeito às características do público ao qual se destina. No Brasil existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais 585 mil são totalmente cegas, sendo que elas, com respectivo auxílio, também fazem uso da rede mundial de computadores por meio de seus sítios eletrônicos, sobretudo das redes sociais. O escopo principal do presente projeto é o de difundir e dinamizar a informação para todas as pessoas. Pretende-se que a Administração Pública possa garantir o direito de acesso à informação que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a utilização da legenda “#PraTodosVerem”, no rodapé de todas as suas publicações em suas mídias sociais e portais eletrônicos. Para descrição das imagens deve-se utilizar a legenda “#PraTodosVerem”, descrevendo-se o tipo de imagem (fotografia, cartum, tirinha, ilustração), da esquerda para a direita,



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



de cima para baixo (a ordem natural de escrita e leitura ocidental), informação acerca das cores da ilustração, descrição em período curto de todos os elementos da referida imagem e informação da notícia/publicação que se pretende veicular, sem quaisquer julgamentos ou opiniões. A proposta encontra amparo no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República, no que se refere ao acesso à informação: “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Ademais, o Artigo 37, § 3º, inciso II da Carta Magna assegura a garantia do acesso à informação sobre os atos da administração pública. “Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”. Em 2012, por meio de um projeto desenvolvido pela professora especialista em educação inclusiva, Patrícia Silva de Jesus, conhecida como Patrícia Braille, criou essa inovação, trazendo a descrição de imagens de livros para a internet, utilizando #PraCegoVer. O nome escolhido, é um trocadilho, no qual o “ver” significa “ter acesso”. Conforme a idealizadora, o texto descritivo das imagens também é reconhecido por softwares leitores de tela usados por pessoas cegas ou com baixa visão para ter acesso aos conteúdos em computadores e smartphones. Essas ferramentas fazem a leitura dos textos que aparecem nas telas navegadas e o transformam em áudios, mas os programas não reconhecem arquivos em formato de imagem em formato jpg, jpeg e png. Com o objetivo de fazer uma abordagem mais ampla da #PraCegoVer, criada pela professora Patrícia, estamos sugerindo no projeto a utilização de #PraTodosVerem, pois ela não se limita a inclusão apenas das pessoas com deficiência visual, mas a todos os usuários das redes, estimulando o uso de descrição de imagens. Em suma, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir o pleno direito à informação dos atos da Administração Pública, alcançando a todos, neste caso em especial aos deficientes visuais”.

O Projeto de lei é estruturado em 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Os sítios eletrônicos e redes sociais da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente deverão garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

§1º O disposto no caput tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência visual o acesso à informação.

§2º Considera-se pessoa com deficiência visual aquelas que tenham a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da visão.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Art. 2º As publicações eletrônicas que vinculem imagens feitas pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente nos sítios eletrônicos e redes sociais deverão conter a legenda “#PraTodosVerem”.

§1º As publicações deverão conter o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

§2º A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentados emendas ou substitutivo integral à propositura em tela. Após, foi encaminhado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi encontrada nenhuma propositura acerca do assunto em tela. Logo, consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.



A iniciativa visa a disseminação da cultura da acessibilidade virtual nas redes sociais e sítios eletrônicos de toda a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente possam narrar, de modo pormenorizado, as imagens de suas publicações em mídias sociais e sítios eletrônicos, para apreciação das pessoas com deficiência visual.

O autor justifica a propositura no direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Adicionalmente se baseia no Projeto educacional inclusivo da professora Patrícia Braille, ao adotar a expressão #Pracegover, cuja característica básica é inserir a descrição de imagens de livros para internet a partir do referido símbolo.

Nesse sentido, o Deputado Valdir Barranco amplia a ideia de inclusão digital e social ao criar a expressão #PratodosVerem, não se limitando apenas ao acesso de deficientes visuais, mas a todos os usuários das redes sociais.

Conforme relatório inicial, a propositura é estruturada em 5 (cinco) artigos. O art. 1º estabelece que sítios eletrônicos e redes sociais da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente deverão garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

O §1º evidencia o objetivo do Projeto de Lei, ou seja, garantir às pessoas com deficiência visual o acesso à informação.

Já o §2º traz o conceito de deficiência visual.

Nos termos do art. 2º, as publicações eletrônicas que vinculem imagens feitas pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente nos sítios eletrônicos e redes sociais deverão conter a legenda “#PraTodosVerem”.

O §1º prevê que publicações deverão conter o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica, sendo a imagem descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões (§2º).

Por sua vez, o art. 3º preceitua que despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Os artigos 4º e 5º contêm cláusulas, respectivamente, de regulamentação e vigência.

Nos termos dos artigos nº 63, §1º, nº 67, inciso III e artigo 68, da Lei Federal nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Poder Público deve adotar mecanismos de incentivo ao direito de acesso à informação e à comunicação às pessoas portadoras de deficiência, através de práticas de acessibilidade adotadas internacionalmente, notadamente os serviços de sons e imagens por recursos de audiodescrição em sítios eletrônicos, senão vejamos:

**“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade.**

**§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.**

(...)

**Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:**

(...)

**III – audiodescrição.**

**Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação”.**

Nesse contexto, é importante destacar a existência de sites e redes sociais em toda administração direta do Poder Executivo, ou seja, nas Secretarias de Estado, nas suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e nas suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Por conseguinte, as publicações eletrônicas da legenda “#PraTodosVerem, bem como o acesso à informação, através do sistema de audiodescrição, não representará demasiado ônus ao Estado, pois caberá ao mesmo a introdução de adequações tecnológicas complementares, mesmo que tal demanda represente despesas ao Estado, o art. 3º da iniciativa prevê a possibilidade de alocar dotação orçamentária do Poder Executivo para execução do Projeto de Lei em tela, suplementada se necessário.

Dessarte, não podemos olvidar a relevância desta iniciativa, em termos de promover o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência visual, bem como inova em termos de inclusão social, através da inclusão digital, a qual configura-se como oportuna.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Ademais, o direito de acesso à informação está previsto em dispositivos constitucionais, na Lei Federal nº 12.527/ 2011 (Lei de Acesso à informação), bem como na Lei Federal nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto das pessoas portadoras de deficiência), sendo portanto, conveniente a propositura.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

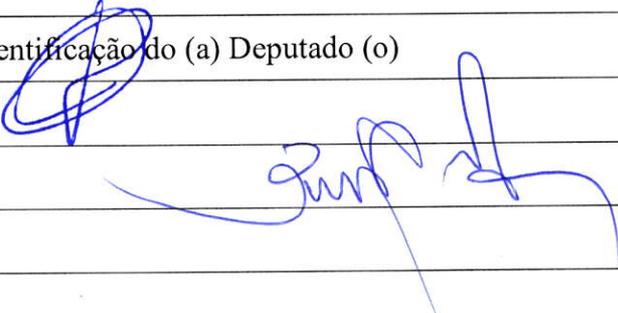


### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 383/2022, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 383/ 2022 – Parecer nº 82/ 2022 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>21 / 06 / 2022</u>	
Presidente (a): <u>Deputado DILMAR DO BASCO</u>	
Relator (a): <u>Deputado JOÃO BATISTA</u>	
Voto Relator:  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 383/2022, de autoria do Deputado <b>Valdir Barranco</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	